

## I. RESOLUÇÃO CONANDA N° /2008.

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, no uso de suas atribuições legais<sup>1</sup>, RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### Seção I

##### Das Regras e Princípios Gerais

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os *parâmetros* para a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, entende-se por *parâmetros* os referenciais normativos que devem nortear a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a serem respeitados pela legislação específica, regimentos internos e normas correlatas, em especial pelos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Executivo respectivo, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.069/90.

§ 2º Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente são vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, bem como responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização dos seus recursos e aprovar o plano de aplicação dos mesmos<sup>2</sup>.

**Art. 2º** Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deverá ser criado um único e respectivo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>3</sup>.

**Art. 3º** A manutenção dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é diretriz da política de atendimento, prevista no art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>1</sup> Estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, cumprindo o estabelecido nos artigos 227, *caput* e § 7º, e 204 da Constituição Federal e nos artigos 4º, alínea d; 88, incisos II e IV; 260, *caput* e § 2º, 3º e 4º e 261, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069/90.

<sup>2</sup> Lei nº 8.069/90, art. 260, §2º

<sup>3</sup> Lei nº 8.069/90, art. 88, IV.

**Parágrafo único.** Os Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos direitos da criança e do adolescente, constituem-se fundos especiais, criados e mantidos, por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes<sup>4</sup>.

**Art. 4º** Conforme estabelecem a Constituição Federal e legislação específica<sup>5</sup>, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser criados por leis aprovadas pelo Poder Legislativo das respectivas esferas de governo federal, estadual, distrital e municipal.

**§ 1º** O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instituído pela mesma Lei que criar o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** A Lei que instituir o Fundo deverá explicitar suas fontes de receitas, seus objetivos e finalidades, e determinar sua vinculação ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando o prazo limite de 90 (noventa) dias para a sua regulamentação pelo respectivo Poder Executivo local.

**§ 3º** O Fundo e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão estar vinculados administrativamente ao mesmo órgão do Poder Executivo, o qual deverá realizar sua administração operacional e contábil, para o atendimento do exposto no §2º deste artigo.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo providenciar a regulamentação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, detalhando o seu funcionamento através de Decreto, em conformidade com a legislação vigente e os *parâmetros* dados por esta Resolução.

**§ 1º** O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente não possui personalidade jurídica própria e utilizará o mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Órgão ou da Secretaria à qual for vinculado por lei, conforme dispõe o artigo 4º, §3º, da presente Resolução. Para garantir seu *status* orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

**§ 2º** O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui unidade orçamentária própria, sendo parte integrante do orçamento público.

**§ 3º** Expressa disposição de lei em contrário, aplicam-se à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 4º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nos respectivos níveis de governo deverão prever as demais condições e exigências para transferências dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente às entidades públicas e privadas<sup>6</sup>.

**Art. 6º** O Chefe do Poder Executivo designará, através de portaria, o ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de

---

<sup>4</sup>Artigo 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Seção IX do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

<sup>5</sup>Artigo 167, inciso IX, e a Lei nº 4.320/64, artigo 71.

<sup>6</sup>Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, I, f.

empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou pela qual esta responda.<sup>7</sup>

§ 1º O órgão ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado ficará responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de conta específica destinada à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente, conforme determina lei específica<sup>8</sup>.

## Seção II

### Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 7º** Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como receitas:

- I. recursos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;
- II. doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com ou sem incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação pertinente<sup>9</sup>;
- III. contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- IV. o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e
- V. recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

**Art. 8º** Os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem compor parte substancial do orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo obrigatória a alocação de recursos necessários para consecução do plano de ação dos Conselhos de Direitos em percentuais acordados previamente à elaboração dos planos plurianuais.

**Art. 9º** A definição das prioridades de investimento dos recursos destinados aos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente compete aos Conselhos de Direitos. É vedado aos contribuintes estabelecer quaisquer condicionantes para suas doações e/ou destinações, ressalvadas as possibilidades nesta Resolução.

---

<sup>7</sup> Artigo 80, § 1º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

<sup>8</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), art. 50, II.

<sup>9</sup> ECA Artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, conforme dispõe o Decreto nº 1.196, de 14 de julho de 1991.

§ 1º A definição das prioridades de investimento dos recursos dos destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente é dos Conselhos de Direitos, fixadas em plano de ação, que, depois de aprovado, deve ser publicizado através dos meios de comunicação oficiais e outros, de maior alcance da população.

§ 2º É facultado ao contribuinte indicar, dentre as linhas de ação prioritárias aprovadas pelos Conselhos de Direitos, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados. A indicação da linha de ação formalmente justificada não autoriza o contribuinte a selecionar os projetos a serem financiados sob a respectiva linha.

§ 3º É facultado ao contribuinte indicar sua preferência de apoio financeiro a projetos chancelados pelos Conselhos de Direitos. Entende-se por chancela a aprovação prévia de projetos, segundo as condições fixadas no artigo 16 desta Resolução. A chancela aos projetos possibilita a captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente pelas instituições proponentes para o financiamento do respectivo projeto.

**Art. 10** É facultado aos Conselhos de Direitos reservar entre 10% e 30% dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma do artigo 9 para ações prioritárias da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 11** Mediante autorização expressa do doador, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966) o nome do contribuinte ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser divulgado, desde que essa divulgação não implique em ônus para o respectivo Fundo, de acordo com a vedação imposta pela IN-STN 01/97, artigo 8º, inciso IX.

### **Seção III**

#### **Das Competências dos Conselhos de Direitos e das Normas de Aplicação dos Recursos do Fundos**

**Art. 12** Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

- I. deliberar pela elaboração da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II. elaborar os planos de implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente e de aplicação dos recursos do Fundo, observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- III. fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os, obrigatoriamente, por meio de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º), sem prejuízo de outras formas;
- IV. monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de, e sem prejuízo de outras formas, balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente,

garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;<sup>10</sup>

- V. monitorar e fiscalizar as ações, programas, e projetos financiados com os recursos do Fundo, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e
- VII. mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único:** Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros, conforme competência no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>11</sup>.

**Art. 13** A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de:

- I. desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II. acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III. programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV. programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente ; e

---

<sup>10</sup> Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2006, capítulo IX, “da transparência, controle e fiscalização”.

<sup>11</sup> Lei nº 8.069/90, artigo 259, parágrafo único.

- VI. ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 14** Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, em casos excepcionais aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único:** Para além das condições estabelecidas no *caput*, é vedado o uso dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I. a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar<sup>12</sup>;
- III. manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. o financiamento das políticas públicas sociais básicas, nos termos definidos pela legislação pertinente; e
- V. investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

**Art. 15** Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único:** Os planos de que trata este artigo devem respeitar as normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o artigo 6º, §1º, desta Resolução, salvo disposição legal em contrário.

**Art. 16** São condicionantes para a aprovação dos projetos a serem financiados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. a existência da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o que dispõe o artigo 12, inciso I, desta Resolução;
- II. a existência do plano de ação da política referida no inciso I, acima;
- III. a convergência do projeto para os objetivos das linhas de ação priorizadas no plano de ação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente; e
- IV. obediência a processo de seleção que respeite os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

---

<sup>12</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigo 134, parágrafo único.

**Parágrafo único:** São condicionantes específicos para a aprovação e financiamento dos projetos chancelados:

- I. tempo de duração entre a aprovação do projeto e o da captação dos recursos não superior a 2 (dois) anos. Decorridos esse tempo, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido à um novo processo de chancela;
- II. percentual de projetos chancelados limitado a um terço do montante total dos recursos dos projetos financiados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- III. a chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado o valor suficiente.

**Art. 17** As entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão participar da comissão de avaliação, nem se manifestar no processo de seleção de projetos nos quais figurem como beneficiárias dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 18** Os projetos chancelados na forma do artigo 9, bem como os demais financiados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 19** O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente fica condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

**Art. 20** Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser empenhados pelo Poder Executivo em no máximo 120 (cento e vinte) dias, para a correspondente liberação dos recursos, observado o cronograma do plano de trabalho do projeto aprovado.

**Art. 21** Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069/90, artigo 261, parágrafo único, admite-se a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata esta Resolução.<sup>13</sup>

**Art. 22** O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Recursos que deverão ser movimentados sob os parâmetros fixados por esta Norma e sujeitos à fiscalização instituída pelo Ministério Público, conforme previsto na Lei nº 8.069/90, parágrafo 4º, sem prejuízo daquela exercida pelos órgãos locais do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas.

<sup>14</sup> Lei nº 4.320/64, art. 73.

## Seção IV

### Das Atribuições do Órgão Gestor

**Art. 23** O Gestor, nomeado pelo Executivo, conforme dispõe o artigo 4º, § 6º, desta Resolução, ficará responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros:

- I. coordenar a execução dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. fornecer o comprovante de doação ao contribuinte, conforme minutas dos anexos I e II, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido em dinheiro, local e data, devidamente firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação (IN da SRF, nº 258 e 267/02);
- V. encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior (IN da SRF nº 311/02);
- VI. comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da declaração de benefícios fiscais-DBF, da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado; e
- VII. apresentar, trimestralmente, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão.

§ 1º Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário a favor do Fundo, no caso das doações em dinheiro, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando da doação de bens<sup>15</sup>.

§ 2º O descumprimento das determinações mencionadas no item V, sujeita o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo órgão gestor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a multas, conforme estabelece o artigo 6º da IN SRF nº 258 e 267/02.

§ 3º Manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

---

<sup>15</sup> Instrução Normativa nº 258, da Secretaria da Receita Federal, artigos 3º e 4º.

## CAPÍTULO II

### Do Controle e da Fiscalização

**Art. 24** O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 11, § 2º desta Resolução.

§ 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenham ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§ 2º O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>16</sup>.

**Art. 25** Os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I. as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II. os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV. o total dos recursos, a título de doação, e das demais receitas previstas no orçamento do Fundo; e
- V. os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 26** Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento, na forma do anexo III, vedada a identificação do contribuinte.

**Parágrafo único:** É vedada a realização de despesas com recursos do Fundo, com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes,

---

<sup>16</sup> Lei nº 8.069/90, art. 260, § 4º.

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como de pessoas jurídicas, seus dirigentes ou pessoas físicas<sup>17</sup>.

### **Das Disposições Finais**

**Art. 27** A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos sujeita-se às exigências da Instrução Normativa nº. 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

**Art. 28** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MARIA LUIZA MOURA OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

---

<sup>17</sup> Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/97, art.8º, inciso IX.